



Registro: 2025.0000436587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001704-96.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IVAN FELISBINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo em execução, para reconhecer a falta disciplinar praticada em 07/01/2024, como de natureza grave, bem como determinar a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64269

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001704-96.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0001704-96.2025.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Ivan Felisbino

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – POSSE ILEGAL DE DROGAS – INCONFORMISMO MINISTERIAL – PRETENDE SEJA RECONHECIDA A FALTA GRAVE E SUAS CONSEQUÊNCIAS – COM RAZÃO – APREENSÃO DE “MACONHA” NO MOMENTO DA VISITA, DETECTADA DURANTE PROCEDIMENTO DE SCANNER , LOCALIZADA NA REGIÃO PÉLVICA DA COMPANHEIRA DO SENTENCIADO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – CONDUTA GRAVE QUE TÊM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 52 DA LEP – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Renata Biagioni*, que absolveu o agravado IVAN FELISBINO, nos autos da Execução nº 7000221-97.2005.8.26.0482, por entender que insuficientes os elementos probatórios para demonstrar sua participação no

evento, uma vez que não chegou a estar em posse da droga (fls. 70/71).

O agravado incorreu no art. 52 da Lei de Execução Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, sob a alegação de que a conduta praticada caracteriza falta disciplinar de natureza grave. Requer, assim, o reconhecimento e homologação da falta grave, bem como o reinício da contagem do lapso temporal para progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 01/10).

Contrariado o recurso (fls. 75/80), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 81, manifestando-se a douta Procuradora de Justiça Dra. Vânia Ferrari Tropa Padilla, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 90/97).

É o relatório.

A irresignação ministerial merece provimento.

Consta do Procedimento Disciplinar nº 015/2024 que, no dia 07/01/2024, no interior Penitenciária de Mirandópolis, durante procedimento no aparelho de *Body Scanner* da visitante Cristiane Marcelina Bispo de Godoi, companheira de IVAN, foi observada uma imagem suspeita na região pélvica. Indagada, admitiu estar portando um invólucro em seu corpo. Em local apropriado, a visitante retirou da vagina 01 (um) invólucro contendo substância esverdeada análoga à “maconha” (21).

Foram juntados aos autos as fotografias do material (fls. 22/24), Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 30/33) e o laudo pericial com

conclusão positiva para a presença da substância *tetrahidrocannabinol* – THC, com peso bruto de 175 gramas (fls. 36/39).

A materialidade da droga restou, portanto, devidamente comprovada.

Ouvida na ocasião, Cristiane afirmou que realmente tentou adentrar naquela Unidade Prisional com o invólucro contendo drogas, que as havia recebido anteriormente via Sedex com remetente de nome “Jorge Luiz Azevedo” e que recebera mensagem por *Whatsapp* sem identificação perguntando se concordaria em entrar com a droga e que receberia o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Declarou que somente o fez por necessidade financeira e que seu amásio não sabia de nada (fls. 25).

IVAN, por sua vez, declarou que nada sabia sobre os fatos, que nunca pedira à sua companheira que trouxesse nada ilícito para dentro da Unidade e tampouco acreditava que ela fizera tal coisa (fls. 56).

Os fatos descritos no evento, porém, foram inteiramente confirmados pelos relatos seguros e harmônicos das agentes penitenciárias Luciene Santiago Matos Nascimento (fls. 49) e Eliane Cristina Cavalcante da Paz (fls. 55), não havendo qualquer indício nos autos a sugerir a intenção das servidoras de prejudicar o sentenciado.

Oportuno ressaltar que as declarações dos servidores públicos se revestem da presunção de veracidade, constituindo prova segura, eficaz e legítima.

A este teor: *“Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes*

penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002139-47.2023.8.26.0509, Relator Desembargador TOLOZA NETO, Julgado em 27/06/2023).

A autoridade apuradora concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 65).

Ora, não há que se falar em ausência de prova de autoria, eis que o conjunto probatório amealhado nos autos se mostra suficiente à responsabilização do sentenciado. Sua versão dos fatos e a de sua companheira se mostraram frágeis e pouco críveis. Pontue-se que não é necessária a participação efetiva do agente para que a coautoria da conduta ilícita seja caracterizada.

Isto posto, verifica-se que materialidade e autoria foram devidamente comprovadas.

Com efeito, fosse para o consumo pessoal, para venda ou oferta a outros detentos, fato é que são todas condutas tipificadas na Lei de Drogas, pelo que a falta grave deve ser reconhecida.

Anote-se, ainda, que a posse da droga somente não se concretizou graças à ação diligente dos servidores públicos que foram extremamente eficazes na fiscalização, ou seja, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Lembrando que a tentativa é punida com a mesma sanção da falta consumada, conforme o artigo 49, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Logo, por tratar-se de crime doloso, a conduta grave está devidamente caracterizada, nos termos do artigo 52, da Lei das Execuções Penais e art. 46, inciso VIII, da

Resolução SAP nº 144/2010.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da falta de natureza grave praticada e, por consequência, a interrupção do lapso temporal para nova progressão e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, dada a gravidade da conduta, com vistas a desestimular a prática de novas infrações.

Vale ressaltar que a conduta praticada pelo reeducando é extremamente grave e deve ser severamente coibida, como meio de desencorajar os demais detentos ao uso desenfreado de drogas no interior da Unidade Prisional.

Portanto, a r. decisão atacada deve ser reformada.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo em execução, para reconhecer a falta disciplinar praticada em 07/01/2024, como de natureza grave, bem como determinar a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos.

EUVALDO CHAIB

Relator